HABEAS CORPUS Nº 356.991 - RS (2016/0133194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VALMIR DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. PRÉVIA OITIVA. INTIMADO. NÃO ENCONTRADO. DESÍDIA EM CUMPRIR A REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o condenado deve ser previamente intimado para apresentar os motivos pelos quais deixou de cumprir a reprimenda. Essa exigência, porém, não pode ser utilizada para privilegiar aquele que esteja se furtando ao cumprimento da pena, em total descaso com o Poder Judiciário, sobretudo quando há a prévia intimação da defesa técnica, como no caso do autos, em que o ora paciente, após inúmeras advertências, não foi encontrado no endereço declinado nos autos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

HABEAS CORPUS Nº 356.991 - RS (2016/0133194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VALMIR DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio*,* com pedido de liminar, interposto por VALMIR DA SILVA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Penais, em virtude do descumprimento das obrigações impostas ao apenado, reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, o qual não foi provido pelo Tribunal *a quo,* nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO.*
>
> *Apenado beneficiado com pena restritiva de direito não cumprida, devidamente advertido, correta decisão que converteu em pena privativa de liberdade. Inviável a concessão de prisão domiciliar pelos mesmos fundamentos. Decisão mantida.*
>
> *AGRAVO DESPROVIDO* (fl.157).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que não foi oportunizada ao paciente a possibilidade de apresentar os motivos pelos quais deixou de cumprir a prestação de serviços, ou seja, não foi designada audiência de justificação.

Por outro lado, afirma que, se mantida a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o paciente deverá cumprir a reprimenda em prisão domiciliar, tendo em vista a precariedade dos estabelecimentos prisionais.

Requer, assim, a desconstituição da decisão do Juízo da Execução e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 172/173) e prestadas as informações (fls. 184/189

e 190/228), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 232/235).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 356.991 - RS (2016/0133194-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*
>
> *2. Todavia,* ***o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio****, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

No caso, o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, além de multa, e compareceu à audiência na qual foi fixado o prazo de 10 dias para pagamento da multa e indicado o local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade – PSC (fls. 60/61).

O paciente, entretanto, não cumpriu nenhuma das duas obrigações (fls. 64/65). Devidamente intimado, compareceu à audiência de justificação e afirmou ter se acidentado. O Magistrado acolheu a justificativa, advertindo-o, mais uma vez, das consequências do descumprimento da pena (fls. 72/73).

Embora tenha comparecido algumas vezes ao local de cumprimento da PSC, deixou de observar os horários estabelecidos, negou-se a executar as tarefas solicitadas e, por último, abandonou o cumprimento da pena (fl. 81). O Magistrado designou nova audiência de justificação (fl. 91), mas o paciente não foi encontrado em seu endereço nem respondeu aos diversos avisos deixados no local pelo Oficial de

Justiça, inclusive com sua companheira (fl. 102). Assim, após a manifestação do Ministério Público (fls. 105/107) e da Defensoria Pública (fls. 114/115), a pena restritiva de direitos foi reconvertida em privativa de liberdade, nos seguintes termos:

> *VALMIR DA SILVA RIBEIRO foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, mais multa.*
>
> ***A LFS foi substituída por outra PSC (fls. 26/v). Em audiência de advertência pelo descumprimento da PSC (fls. 34/v), concedeu-se ao apenado derradeira oportunidade para continuar cumprindo as penas restritivas de direito impostas.***
>
> ***No entanto, conforme informações de fl.43, o apenado estava cumprindo irregularmente a prestação de serviços e deixou de comparecer à instituição conveniada. Concedida derradeira oportunidade para justificação (Fl.50), o apenado não foi encontrado (fls. 55 e 57/v).***
>
> *[...]*
>
> *O pedido da defesa nao merece prosperar, pois o apenado foi pessoalmente advertido em audiência das conseqüências do descumprimento injustificado das PRDs.* ***Ciente de sua responsabilidade, não deu ele atenção ao determinado, demonstrando claro desinteresse em cumprir as penas restritivas de direitos impostas.***
>
> *[...]*
>
> ***In hoc casu, embora devidamente advertido, o apenado deixou de cumprir sua pena, sem qualquer justificativa plausível.*** *Assim sendo, não pode o Judiciário ficar inerte frente ao descumprimento das PRDs, atitude que desfiguraria o caráter pedagógico da pena. Posto isso, com fundamento no art. 181, § 1°, letra "b" da LEP, CONVERTO em pena privativa de liberdade as restritivas de direito impostas.*
>
> *Considerando as informações do relatório de cumprimento de PSC de fl. 45 (ressaltando-se o equívoco no total de horas, não computada a substituição da LFS) defiro a detração, nos termos do artigo 44, § 4º, do CP, com relação ao período de cumprimento de PSC (134 dias). Resta saldo de pena a cumprir de 01 ano, 07 meses e 16 dias.* ***O último dia de cumprimento da PSC foi 20.01.2015*** *(planilha de fl. 42).*
>
> *Outrossim, expeça-se mandado de prisão, com validade até 19.01.2019,* ***para que o apenado dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto****, sem possibilidade de concessão de prisão domiciliar* (fls. 116/117).

Nesse contexto, entendo que a conduta do paciente configura causa de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos dos arts. 181, § 1º, da LEP e 44, § 4º, do Código Penal, que assim dispõem:

> *Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em*

privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o condenado deve ser previamente intimado para apresentar os motivos pelos quais deixou de cumprir a reprimenda. Essa exigência, porém, não pode ser utilizada para privilegiar aquele que esteja se furtando ao cumprimento da pena, em total descaso com o Poder Judiciário, sobretudo quando há a prévia intimação da defesa técnica, como no caso do autos, em que o ora paciente, após inúmeras advertências, não foi encontrado no endereço declinado nos autos.

Quanto ao tema, confiram-se o seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. 2. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. ART. 370 DO CPP. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, II E IV, DO CPP. TEMA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ***3. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PACIENTE***

NÃO LOCALIZADO. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE*. 4. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade deve ser precedida de audiência de justificativa, com a presença do defensor. Assim, constando a manifestação da Defensoria Pública antes da conversão, bem como o ciente da decisão, não há se falar em nulidade por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. ***Aguardar o comparecimento do paciente, o qual não é encontrado nos endereços declinados nem atende à intimação editalícia, estando, ao que tudo indica, se furtando ao cumprimento da reprimenda, seria, no mínimo, privilegiar sua própria torpeza.***

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 29.198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO PARA ESCLARECIMENTOS. REQUISITO PREENCHIDO. PACIENTE FORAGIDO DESDE 2006. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. RESPEITO À AMPLA DEFESA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. PRIMEIRA JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. ***PACIENTE NÃO ENCONTRADO, NOVAMENTE, LOGO APÓS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARÁVEL EX OFFICIO.*** *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera que, preliminarmente à conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é imprescindível a intimação do Reeducando para que esclareça as razões do descumprimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há constrangimento ilegal quando a Defensoria Pública participa ativamente de todos os atos processuais e, não obstante, é nítida a intenção do Reeducando, foragido desde 2006, de se furtar à aplicação da lei penal. Não só o juízo consignou que restaram esgotadas todas as diligências cabíveis, como também acolheu uma primeira justificação da Defesa, depois da qual o Paciente tornou a não ser encontrado. ***Anular o decisum e determinar a realização de nova justificação acabaria por beneficiar a própria torpeza do Paciente, operação sabidamente vedada pelo ordenamento pátrio.***

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 208.603/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA EM QUE FOI OPORTUNIZADA JUSTIFICATIVA DO PACIENTE E AVISO SOBRE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. ***FALTAS POSTERIORES INJUSTIFICADAS.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. Uma vez realizada audiência de advertência, tendo sido colhidas as justificativas do paciente, bem como ressaltadas as consequências de eventual falta injustificada, improcede a alegação de nulidade, consubstanciada na ausência de realização do ato.

3. Não há falar em mitigação do contraditório, uma vez que o restabelecimento da pena originalmente imposta é resultado do descaso na conduta do próprio paciente no cumprimento da pena.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 350.528/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0133194-7 **HC 356.991 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200628835 00347523220168217000 03179646920138217000 121200628835
3179646920138217000 347523220168217000 70055933378 70068245588

EM MESA JULGADO: 18/10/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VALMIR DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.